



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004735/97-06
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068
RECURSO Nº : 119.836
RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Classificação Fiscal de Mercadoria. "Ex". Descrição da DI igual à descrição do "Ex". Mercadoria sob despacho incompatível com a descrição do "Ex". Importador não faz jus à redução do "Ex". Multa não aplicável.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de realização de perícia solicitada pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento e os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 119.836
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068
RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

A Bristol Myers Squibb Brasil S/A despachou, mediante a DI nº 97/0616163-5 registrada em 17/07/97, a mercadoria discriminada como "unidade funcional automática computadorizada para formar, encher, embalar e encartuchar blister de alumínio/alumínio, com capacidade igual ou superior a 300 unidades por minuto e capacidade igual ou superior a 250 cartuchos por minuto, com sistema de armazenagem vertical para ferramentas", enquadrando-a no código 8422.40.90 e pleiteando enquadramento no "Ex 003" criado pela Portaria MF nº 40/97, retificada pela Portaria 127/97.

Durante o ato de verificação física e documental da mercadoria, a Fiscalização da Alfândega do Porto de Santos solicitou Assistência Técnica. O Laudo Técnico (fls. 30 e 31), expedido por engenheiro credenciado pela Receita Federal informou que, após exame físico do equipamento e análise da literatura técnica fornecida pela Impugnante, foi constatado que a máquina importada apresentava divergências em relação ao declarado, a saber:

- a) não trabalha somente com a formação, enchimento, embalagem e encartuchamento de "blisters" de alumínio/alumínio (moldagem e cobertura), como também utiliza outros materiais para essa finalidade, tais como: PVC, PP, VCD, ACLAR e Alumínio + Papel.
- b) quando essa máquina utiliza somente alumínio/alumínio para moldagem e cobertura dos "blisters", a sua velocidade de produção é de no máximo 250 unidades de "blisters" por minuto, e não igual ou superior a 300 unidades por minuto;
- c) não foi encontrado na máquina o sistema de armazenagem vertical para ferramentas.

Em face do que tomo por apurado, a Fiscalização, não permitindo o enquadramento no "Ex" solicitado, lavro Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 272.515,71, no qual se inclui, além da diferença do II, multa calculada conforme o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/90, além de juros de mora calculados conforme a Legislação vigente à época da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.836
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068

Entendeu a autoridade fiscal que a infração apurada possui o seguinte enquadramento legal: artigos 87, inciso I; 99; 100 a 102; 499 e 542 do RA.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação (fls. 44/47), alegando, em resumo, que:

- a) Através do processo SECEX 022077 de 3/9/96 solicitou a criação do EX no código 84224090, para:

"Máquina termoformadora e encartuchadeira monobloco "IMAC90/A91" para fabricação de blister alumínio /alumínio, polipropileno, PVC e PVDC, com sistema computadorizado para controlar a produção, a operação, os tamanhos de formação/selagem, as instruções para o operador e as instruções para o fornecimento da máquina com eixo principal e auxiliar para bobina de 800 mm, acoplada a máquina encintadora BFB, mod. MS 500, acoplada para trabalhar com produtos em paralelepípedos e cintá - los (agrupando) com polietileno proveniente de duas bobinas."

- b) Órgão competente exarou a Portaria 127, de 16/06/97. Tal diploma legal, face ao fato de que outros interesses terem requerido o amoldamento do texto, foi redimensionado e passou a ter a seguinte redação:

"84.22.40.90 - Ex 003 - Unidade funcional automática computadorizada para formar, encher, embalar e encartuchar blister de alumínio/alumínio, com capacidade igual ou superior a 300 unidades por minuto e capacidade igual ou superior a 250 cartuchos por minuto, com sistema de armazenagem vertical para ferramentas."

- c) Assim, a Impugnante efetuou a importação da máquina com base no texto da Portaria 127/97 e para fazer valer o seu direito, apresentou fax nº 1785/97 do DEINT/SECEX que afirma que se trata da mesma unidade.

- d) Solicita a realização das seguintes diligências:

novo laudo técnico de entidade idônea;

consulta ao órgão competente para confirmar o exposto pela Impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.836
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068

Foi anexada cópia do fxc – símile nº 1785, de 8/8/97 do Departamento de Negociações Internacionais (fls. 53) do SECEX. Neste documento consta:

“atendendo consulta de V.Sas, confirmamos que o Ex. 003 da posição 8422.40.90 - máquina automática (...) e com velocidade igual ou superior a 300 unidades por minuto e (...), constante da Portaria 40/97 foi concedido em atenção a pleitos de diversas empresas do setor, inclusive da Bristol Myers Squibb Brasil S/A, conforme protocolo 022.077/96, da qual anexo cópia do catálogo correspondente.”

Ao final, entendendo confirmado o alegado, a Impugnante, solicitou que fosse tomado por improcedente a ação fiscal.

Não obstante o alegado pela Impugnante, a autoridade a quo, após conhecer da Impugnação por entendê-la tempestiva, indeferiu - a na mérito, mantendo a exigência do crédito tributário constante do auto de infração.

Como fundamento da sua decisão, a autoridade julgadora de 1º grau, em resumo, expôs que:

- a) Preliminarmente, indeferia a solicitação de nova perícia, por considerar que as mesmas não eram necessárias em virtude:
 - 1. da SECEX, através do fax nº 1785/97 já haver se pronunciado a respeito, confirmando o teor do Ex 003 da posição 8422.40.90, como consta da Portaria 127/97.
 - 2. do laudo técnico efetuado, ser claro e conter todas as informações necessárias. Além das divergências técnicas apontadas encontrarem seu fundamento na literatura apresentada pela própria Impugnante.
- b) No mérito, o teor do Ex 003 seria bastante claro ao estabelecer as características que o equipamento deve apresentar para fazer jus ao benefício em questão.
- c) Quanto a primeira diferença apontada no laudo, a mesma não seria suficiente para descaracterizar a máquina do EX. O texto não especifica que o equipamento deveria trabalhar somente com alumínio/alumínio, mas apenas que a máquina deveria fazer o trabalho utilizando este produto. No entanto a duas outras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.836
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068

divergências fariam com que o produto ficasse fora do especificado no referido Ex.

- d) benefício do Ex seria dado para o equipamento que atendesse os requisitos descritos no seu texto. Ele não estaria vinculado a nenhum fabricante ou modelo específico. Os catálogos fornecidos pelo solicitante de um Ex serviriam como subsídios para elaboração do mesmo. Assim de nada valeria a apresentação do catálogo do fabricante, pois isto não significaria que o Ex requerido por determinada empresa fique restrito apenas a este equipamento. Como consta no próprio documento emitido pelo SECEX, esse Ex atendeu a solicitação da Impugnante e de outras empresas.
- e) A Impugnante, sem qualquer justificativa, havia relatado que apresentara um texto de ex ao SECEX e que este fez publicar Portaria com outro texto
- f) Quanto à multa aplicada, a mesma seria devida pois estaria caracterizada a descrição inexata da mercadoria, ficando a contribuinte sujeita à cobrança da penalidade apontada no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/90.

Intimada da decisão prolatada na instância monocrática e com ela inconformada, a Interessada, apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO a este 3º Conselho de Contribuintes, com o devido preparo.

Em suas razões de recurso, a interessada, em essência, nada de novo trouxe aos autos, tão somente limitando-se a enfatizar, sob novas nuances, o que já havia alegado, para, ao final, requerer a reforma da decisão de primeira instância ou a realização das seguintes diligências:

1. A abertura de prazo para apresentação de laudo técnico de entidade idônea;
2. Oficiar ao SECEX para confirmar o exposto pela Recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.836
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068

VOTO

Entendo que não houve cerceamento de defesa pela autoridade julgadora da instância monocrática quando do indeferimento da solicitação de elaboração de novo laudo técnico por entidade idônea. Isto porque a Recorrente em momento nenhum questiona o mérito do laudo, ou melhor, em momento nenhum questiona pontualmente as divergências ressaltadas entre a mercadoria submetida à despacho e aquela descrita na DI. O que ocorre, isso sim, é alegação de que o que foi submetido a despacho, ainda que se considere as divergências apontadas, é o mesmo material que embasou o pedido da Bristol ao SECEX que originou o "Ex" em questão.

Desta forma, como o SECEX já se manifestou sobre o assunto e por entender que a apreciação do mérito do litígio não requer novo laudo, uma vez que já constam dos autos todos os elementos necessários a adequada decisão, voto pelo indeferimento do pedido de realização das diligências, já que os mesmos apenas serviriam para procrastinar a decisão de mérito, o que, em essência, é contra o interesse público.

No mérito

Apesar da hábil argumentação da defesa, entendo que a análise apurada dos fatos não deixa dúvida que a razão cumpre ao Fisco, pois, contrariamente, ao que argumenta a Recorrente, o SECEX não disse que a máquina submetida ao despacho é aquela descrita no "Ex" adotado pela importadora. Aquele Órgão limitou-se tão somente a confirmar que aquela mercadoria em questão corresponde àquela que embasou o pleito de "Ex" encaminhado pela Bristol.

Ora, é do conhecimento de todos que são familiarizados com as rotinas de comércio exterior, que a administração, ao analisar a possibilidade de estabelecer um determinado "Ex", não considera o pleito de uma determinada empresa isoladamente e sim os interesses de um conjunto de empresas, sempre balizados pela necessidade de não se prejudicar a produção nacional.

No caso específico sob exame, o texto do "Ex" estabelecido pelo SECEX não foi exatamente o pretendido pela Bristol, mas outro, provavelmente limitado pelo conjunto de interesses mencionados. Tal fato não foi observado pelo importador, ora recorrente, que, ignorando que as normas em direito tributário devem ser interpretadas literalmente, tomou o equipamento descrito no "Ex" estabelecido como sendo aquele que fundamentou seu pleito original ao SECEX.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

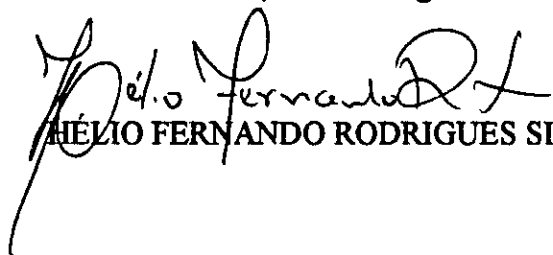
RECURSO Nº : 119.836
ACÓRDÃO Nº : 302-34.068

Quanto à multa, à luz do Ato Declaratório nº 10/97, não vejo razão em sua manutenção, uma vez que a descrição utilizada na DI, antes de ser a incorreta, era aquela tomada por adequada pela Recorrente. Também, ressalte-se, não podemos afirmar que houve dolo de lesar o Fisco, tão somente o entendimento equivocado sobre o aproveitamento de determinado "Ex", devidamente esclarecido ao longo deste processo contencioso suscitado pela própria Recorrente.

Em face do exposto, por entender que o material submetido a despacho Aduaneiro de importação não corresponde àquele descrito no "Ex" adotado pela Recorrente, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retirar do crédito tributário exigido o valor da multa.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1999


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128-004735/97-06
Recurso nº: 119.836

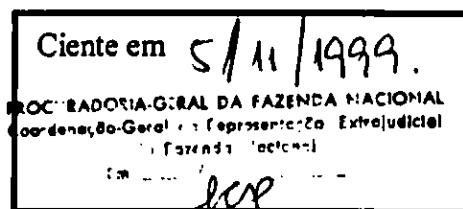
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-068.

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara



LUCIANA COR DE FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional